



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Epitácio Ezequiel de Medeiros e Outros		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 112/2013, que trata da convalidação de estudos realizados no curso de doutorado em Engenharia de Produção, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e da respectiva validade nacional do título obtido.		
<b>RELATORA:</b> Ana Dayse Rezende Dorea		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000011/2013-16		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>190/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2014</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 112/2013, aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) na sessão de 8 de maio de 2013, com o voto da relatora favorável à *convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Doutor obtidos no Programa de Doutorado em Engenharia de Produção pelos 14 (catorze) alunos relacionados em anexo, oferecido pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.* (grifei)

### *Anexo*

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO DOCUMENTO</b>
<i>Aristóteles Lobo de Magalhães Cordeiro</i>	<i>28064-D-CREA-RJ</i>
<i>Avani Lúcia Dantas</i>	<i>113789 - SSP/PB</i>
<i>César Emanuel Barbosa Lima</i>	<i>1215308 - SSP/PB</i>
<i>Edson de Figueiredo Lima Júnior</i>	<i>251180 - SSP/PB</i>
<i>Epitácio Ezequiel de Medeiros</i>	<i>170968 - SSP/PB</i>
<i>Francisco Antonio Cavalcanti da Silva</i>	<i>408735 - SSP/PB</i>
<i>Francisco de Souza</i>	<i>191696 - SSP/PB</i>
<i>Givanildo Antonio Freire</i>	<i>688474 - SSP/PB</i>
<i>Juliana Maria Carneiro Wanderley</i>	<i>224403 - SSP/PB</i>
<i>Kátia Elisabeth (sic) Galdino</i>	<i>1134363 - SSP/PB</i>
<i>Nelma Miriam Chagas de Araújo</i>	<i>2886114 - SSP/PE</i>
<i>Renata Patrícia Lima J. M. Pinto</i>	<i>10122282 - SSP/SP</i>
<i>Ricardo Moreira da Silva</i>	<i>2793076 - SSP/BA</i>
<i>Virgínia do Socorro Motta Aguiar</i>	<i>582469 - SSP/PB</i>

Por meio do Ofício nº 245/2013-CES/CNE/MEC, de 10 de setembro de 2013, a secretária executiva adjunta deste Conselho encaminhou o processo em epígrafe ao chefe do gabinete do ministro de Estado da Educação, para homologação.

Mediante Despacho nº 4.424/2013, de 11 de setembro de 2013, da assessoria do ministro de Estado da Educação, o mencionado processo foi encaminhado à Consultoria

Jurídica junto ao Ministério da Educação (CONJUR/MEC) para emissão do correspondente parecer e posterior restituição ao Gabinete.

Protocolado na CONJUR/MEC em 12 de setembro de 2013, o consultor jurídico o encaminhou à Coordenação-Geral para Assuntos Educacionais na mesma data, distribuindo-o para exame e elaboração de manifestação jurídica a um integrante da Consultoria, que, com base no expediente COTA nº 2.492/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2013, o baixou em diligência, solicitando o encaminhamento dos autos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para emissão de manifestação técnica fundamentada e conclusiva acerca do assunto, notadamente quanto à concordância ou não com seus termos, com vistas a subsidiar a deliberação do senhor ministro de Estado da Educação, para análise jurídica conclusiva pela CONJUR.

Em 17 de setembro de 2013, a chefe de gabinete da Capes, de ordem, encaminhou o processo em epígrafe à Divisão de Avaliação, para análise e emissão de Parecer Técnico, conforme orientação da CONJUR (COTA nº 2.492/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, fls. 123).

Por intermédio do Memorando nº 4/2014/DAV/CAPEs, de 10 de janeiro de 2014, a diretora de avaliação, substituta, da Capes encaminhou ao Gabinete da Presidência/Capes a sua manifestação quanto à convalidação dos estudos e à validação dos títulos obtidos, em nível de doutorado, por egressos do Doutorado em Engenharia da Produção, Universidade Federal da Paraíba, entre 1999 e 2007.

Ao final de sua manifestação, a diretora de avaliação, substituta, da Capes informa que *a lista a seguir, portanto, diferentemente da que consta ao final do Parecer CNE/CES nº 112/2013, não inclui os nomes dos 6 (seis) alunos e alunas para os quais se verificou (sic) os problemas apontados acima. (grifei)*

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO DOCUMENTO</b>
Aristóteles Lobo de Magalhães Cordeiro	28064-D-CREA-RJ
César Emanuel Barbosa Lima	1215308 - SSP/PB
Edson de Figueiredo Lima Júnior	251180 - SSP/PB
Epitácio Ezequiel de Medeiros	170968 - SSP/PB
Francisco de Souza	191696 - SSP/PB
Givanildo Antonio Freire	688474 - SSP/PB
Juliana Maria Carneiro Wanderley	224403 - SSP/PB
Kátia Elisabete Galdino	1134363 - SSP/PB
Renata Patrícia Lima J. M. Pinto	10122282 - SSP/SP
Ricardo Moreira da Silva	2793076 - SSP/BA
Virgínia do Socorro Motta Aguiar	582469 - SSP/PB

Em 14 de janeiro de 2014, a chefe de gabinete da Capes, por meio do Ofício nº 18/2014/PR/CAPEs, em atendimento ao expediente COTA nº 2.492/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, restituiu ao consultor jurídico do MEC o processo em epígrafe, no qual foi anexado o Memorando nº 4/2014/DAV/CAPEs, contendo manifestação técnica da Diretoria de Avaliação da Capes a respeito do Parecer CNE/CES nº 112/2013, do Conselho Nacional de Educação.

Saneado o problema da numeração dos autos, o processo em epígrafe deu entrada na CONJUR/MEC em 20 de janeiro de 2014, sendo distribuído na mesma data, mediante Despacho do consultor jurídico, à Coordenação-Geral para Assuntos Educacionais, para exame e elaboração de manifestação jurídica.

Em 6 de fevereiro de 2014, foi elaborado o Parecer nº 155/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com a seguinte conclusão:

*13. Ante todo o exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, este Advogado da União recomenda a devolução motivada da deliberação para reexame do Conselho Nacional de Educação, sugere, assim, o encaminhamento dos autos do processo em epígrafe ao Gabinete do Ministro, para ciência e devidas providências no âmbito de sua competência.*

Em 7 de fevereiro de 2014, o consultor jurídico adjunto para assuntos educacionais, por intermédio do Despacho nº 587/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acolheu o posicionamento firmado no Parecer nº 155/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, submetendo-o à consideração do consultor jurídico do MEC.

Por meio do Despacho nº 588/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de fevereiro de 2014, o consultor jurídico aprovou o Parecer nº 155/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU e determinou o encaminhamento dos autos do processo em epígrafe ao Setor de Apoio Administrativo da CONJUR/MEC, para registros, anotações e arquivamentos cabíveis, e, após, ao gabinete do ministro de Estado da Educação, conforme proposto.

Por intermédio do Ofício nº 14/2014-GM/MEC, de 14 de fevereiro de 2014, o ministro de Estado da Educação, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Memorando nº 4/2014/DAV/CAPEs, de 10 de janeiro de 2014 (fls. 125/126), restituiu ao presidente do Conselho Nacional de Educação o processo em epígrafe, para reexame do Parecer CNE/CES nº 112/2013.

Com despacho da Secretária Executiva deste Conselho, em 19 de fevereiro de 2014, o processo em epígrafe foi encaminhado à CES, para reexame, conforme indicado.

Em 12 de março de 2014, o presidente da CES encaminhou o processo em referência a esta relatora, para reexame da matéria, considerando os termos do Parecer nº 155/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e do Memorando nº 4/2014/DAV/CAPEs, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

### **Manifestação da Relatora**

Primeiramente, cabe mencionar que Carta do senhor Epitácio Ezequiel de Medeiros, **RG nº 170968-SSP/PB**, datada de 20/9/2012, endereçada ao Conselho Nacional de Educação, protocolada neste Conselho em 26/9/2012, sob o nº **060929.2012-30**, apresentava os RG de 17 (dezessete) alunos que ingressaram no mencionado curso, conforme quadro abaixo:

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO DOCUMENTO</b>
Aristóteles Lobo de Magalhães Cordeiro	28064-D-CREA-RJ
Avani Lúcia Dantas	113789 - SSP/PB
César Emanuel Barbosa Lima	1215308 - SSP/PB
Edson de Figueiredo Lima Júnior	251180 - SSP/PB
Epitácio Ezequiel de Medeiros	170968 - SSP/PB
Francisco Antonio Cavalcanti da Silva	408735 - SSP/PB
Francisco de Souza	191696 - SSP/PB
Francisco José Costa Araújo	619729 - SSP/PE
Givanildo Antonio Freire	688474 - SSP/PB
Juliana Maria Carneiro Wanderley	224403 - SSP/PB
Kátia Elisabete Galdino	1134363 - SSP/PB
Miguel Otávio B. Campelo de Melo	7221-D-CREA-PB
Nelma Miriam Chagas de Araújo	2886114 - SSP/PE
Renata Patrícia Lima J. M. Pinto	10122282 - SSP/SP

Ricardo Moreira da Silva	2793076 - SSP/BA
Rosivaldo de Lima Lucena	1336637 - SSP/PB
Virgínia do Socorro Motta Aguiar	582469 - SSP/PB

Quando, em 14/1/2013, foi protocolado, neste Conselho, sob o nº **002074.2013-11**, o Ofício nº 5/12-PPGEP, de 19/12/2012, do coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Engenharia de Produção da UFPB, constatei que foi excluído da lista acima o seguinte aluno:

NOME	NÚMERO DO DOCUMENTO
Francisco José Costa Araújo	619729 - SSP/PE

Durante a análise da documentação dos doutorandos, que culminou com a elaboração do Parecer CNE/CES nº 112/2013, identifiquei que 2 (dois) discentes informados no Ofício nº 5/12-PPGEP foram matriculados no referido curso em setembro de 2005, portanto, em data posterior à entrada em vigor da Resolução CNE/CES nº 1/2001; em consequência, não poderiam ter os seus estudos convalidados, quais sejam:

NOME	NÚMERO DO DOCUMENTO
Miguel Otávio B. Campelo de Melo	7221-D-CREA-PB
Rosivaldo de Lima Lucena	1336637 - SSP/PB

Pelo exposto, fica demonstrado que o anexo ao Parecer CNE/CES nº 112/2013 só previa a convalidação dos estudos de 14 (catorze) alunos, a saber:

NOME	NÚMERO DO DOCUMENTO
Aristóteles Lobo de Magalhães Cordeiro	28064-D-CREA-RJ
Avani Lúcia Dantas	113789 - SSP/PB
César Emanuel Barbosa Lima	1215308 - SSP/PB
Edson de Figueiredo Lima Júnior	251180 - SSP/PB
Epitácio Ezequiel de Medeiros	170968 - SSP/PB
Francisco Antonio Cavalcanti da Silva	408735 - SSP/PB
Francisco de Souza	191696 - SSP/PB
Givanildo Antonio Freire	688474 - SSP/PB
Juliana Maria Carneiro Wanderley	224403 - SSP/PB
Kátia Elisabete Galdino	1134363 - SSP/PB
Nelma Miriam Chagas de Araújo	2886114 - SSP/PE
Renata Patrícia Lima J. M. Pinto	10122282 - SSP/SP
Ricardo Moreira da Silva	2793076 - SSP/BA
Virgínia do Socorro Motta Aguiar	582469 - SSP/PB

Dos 14 (catorze) discentes que tiveram os seus estudos convalidados no Parecer CNE/CES nº 112/2013, a diretora de avaliação da Capes, substituta, registrou, no Memorando nº 4/2014/DAV/CAPEES, a seguinte observação sobre a aluna **Avani Lúcia Dantas**: [...] *não se verifica, entre os documentos do processo em tela, comprovação da data de seu ingresso no curso. Como a data-limite estabelecida pela Chamada Pública CNE/CES nº 1/2007, para ingresso no curso, é abril de 2001, é necessário que se esclareça este pormenor.*

Com efeito, cumpre esclarecer que, dos 16 (dezesseis) estudantes listados no Ofício nº 5/12-PPGEP/UFPB (fls. 63/64), o coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*

em Engenharia de Produção da UFPB encaminhou à Secretaria Executiva deste Conselho, além da relação nominal dos docentes (fls. 66) e dos discentes (fls. 67 a 72), 16 (dezesseis) históricos escolares (fls. 74, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101 e 103) e 15 (quinze) registros extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA) da UFPB (fls. 73, 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 98, 100 e 102). O registro omitido pela UFPB foi justamente o da doutoranda Avani Lúcia Dantas, situação não identificada pela Secretaria deste Conselho.

No entanto, para evitar atraso no relato do processo, passei a confrontar as informações apresentadas nos 15 (quinze) registros extraídos do SIGAA, no tocante às datas de matrícula no curso e de defesa da tese, com as datas (matrícula e defesa da tese) apresentadas no anexo ao Ofício nº 5/12-PPGEP/UFPB, que contém a relação dos concluintes (fls. 67 a 72); nesta oportunidade, constatei que as informações/datas eram as mesmas. Com isso, por analogia, concluí que as informações apresentadas à fl. 67 sobre a discente Avani Lúcia Dantas (data de matrícula: março/2000; e data da defesa: setembro/2007) eram fidedignas, o que me levou a incluí-la na relação dos alunos que mereciam ter os estudos convalidados.

Ademais, não se pode contestar uma declaração apresentada por um professor, doutor, de uma Instituição Federal de Ensino Superior (IFES), coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da UFPB, que possui a fé decorrente do *mínus público* por ele exercido.

Sendo assim, entendo que a estudante Avani Lúcia Dantas deve ter o seu nome mantido na relação dos doutorandos que fazem jus à convalidação dos estudos.

Em outro momento, ainda no Memorando nº 4/2014/DAV/CAPES, a diretora de avaliação da Capes, substituta, informa que: *Ao analisar os documentos escolares dos alunos, emitidos eletronicamente via Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas da UFPB, verificou-se (sic) incongruências quanto ao tempo de formação para titulação em nível de doutorado (usualmente, mínimo de 48 meses) referente aos seguintes alunos:*

<b>Nome do aluno:</b>	<b>Incongruência:</b>
<i>Francisco Antonio Cavalcanti da Silva</i>	<i>30 meses entre ingresso no curso e defesa da tese</i>
<i>Nelma Miriam Chagas de Araújo</i>	<i>20 meses entre ingresso no curso e defesa da tese</i>

Em relação aos citados discentes, apresento o quadro abaixo com informações extraídas dos seus documentos escolares, emitidos eletronicamente via Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas da UFPB, conforme registrado no Parecer CNE/CES nº 112/2013:

<b>NOME</b>	<b>Ingresso (mês/ano)</b>	<b>Defesa da Tese (mês/ano)</b>
Francisco Antonio Cavalcanti da Silva	3/2000	9/2002
Nelma Miriam Chagas de Araújo	1/2000	9/2002

Com isso, pode-se observar o equívoco cometido pela diretora de avaliação da Capes, substituta, em relação à doutoranda Nelma Miriam Chagas de Araújo, que concluiu o curso no prazo de **32 meses** entre ingresso no curso e defesa da tese.

Para demonstrar que no presente caso não houve incongruência em relação ao tempo de formação para titulação em nível de doutorado, cabe apresentar o que preconiza o portal da Capes (endereço: <<http://www.capes.gov.br/duvidas-frequentes/62-pos-graduacao>>) nos itens 5 e 12 (pesquisa realizada em 31 de maio de 2014):

**5. Existe alguma regulamentação do MEC sobre o prazo máximo para entrega de tese ou dissertação?**

Não há uma norma do Ministério da Educação fixando o limite para entrega de tese ou dissertação. Logo, se o Regulamento do programa de pós-graduação admitir um prazo elástico, o MEC não interfere na questão, que diz respeito à autonomia universitária. (grifei)

**12. Quanto tempo em média é a duração de uma pós-graduação?**

*O tempo mínimo para conclusão de uma especialização é de 360h.*

No caso de mestrado e doutorado, determina-se que durem pelo menos um e dois anos, respectivamente. Entretanto, o que se observa é que os mestrados costumam durar ao menos dois anos, e o doutorado, quatro. (grifei)

Do acima apresentado, pode-se inferir que, se os citados discentes concluíram o curso com aproveitamento no tempo mínimo dois anos e meio (30 meses), a UFPB não contrariou a recomendação preconizada pela Capes.

Merece destaque o fato de a Resolução CONSEPE/UFPB nº 58/2002, de 29 de outubro de 2002, que revogou a Resolução CONSEPE/UFPB nº 61/1999, de 20 de dezembro de 1999, e deu nova redação ao Regulamento e à Estrutura Acadêmica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia da UFPB, não fazer qualquer menção a tempo mínimo para integralização do curso em nível de doutorado.

Ademais, existem, no marco normativo educacional, precedentes que sustentam a conclusão de cursos em tempo menor que o fixado para cada caso. As resoluções do CNE que tratam da carga horária dos cursos de graduação excepcionam situações em que se admite a conclusão do curso em tempo menor do que o estabelecido no projeto pedagógico. A própria Lei de Diretrizes e Bases (LDB), no seu art. 47, § 2º, criou mecanismo que admite a abreviação da formação, isto é, a conclusão do curso em prazo menor que o estabelecido.

O que se está a dizer, com isto, é que a conclusão de um curso em tempo menor que o “usualmente” praticado, não implica automaticamente irregularidade, pois essa possibilidade está contemplada no contexto normativo.

Existem, ainda, precedentes concretos de convalidação de estudos realizados em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, no nível de doutoramento, em prazo inferior a três anos, com pareceres homologados pelo ministro de Estado da Educação após manifestação de sua Consultoria Jurídica. Nesse sentido, merecem registro os Pareceres CNE/CES nº 134/2009 e CNE/CP nº 6/2010, que, além de conferirem fundamento para a manutenção do pronunciamento submetido a reexame, impõem discussão sobre a regra da isonomia de tratamento.

Merece registro, ainda, na linha de demonstrar a existência de precedentes e a flexibilidade no prazo para a conclusão do curso, o Parecer CNE/CES nº 302/2009, aprovado em 8 de outubro de 2009 e homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 23 de novembro de 2009. Consta no referido parecer que o regulamento do curso objeto da convalidação de estudos previa um vínculo do estudante com o Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no nível doutorado de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o que demonstra que o tempo mínimo de 48 (quarenta e oito meses) meses para a integralização de Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no nível doutorado não é um parâmetro rígido.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, mantenho o entendimento firmado no Parecer CNE/CES nº 112/2013,

favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de doutor obtidos pelos 14 (catorze) discentes abaixo relacionados, que concluíram com aproveitamento o curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Engenharia de Produção, em nível de doutorado, ofertado pela UFPB:

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO DOCUMENTO</b>
Aristóteles Lobo de Magalhães Cordeiro	28064-D-CREA-RJ
Avani Lúcia Dantas	113789 - SSP/PB
César Emanuel Barbosa Lima	1215308 - SSP/PB
Edson de Figueiredo Lima Júnior	251180 - SSP/PB
Epitácio Ezequiel de Medeiros	170968 - SSP/PB
Francisco Antonio Cavalcanti da Silva	408735 - SSP/PB
Francisco de Souza	191696 - SSP/PB
Givanildo Antonio Freire	688474 - SSP/PB
Juliana Maria Carneiro Wanderley	224403 - SSP/PB
Kátia Elisabeth Galdino	1134363 - SSP/PB
Nelma Miriam Chagas de Araújo	2886114 - SSP/PE
Renata Patrícia Lima J. M. Pinto	10122282 - SSP/SP
Ricardo Moreira da Silva	2793076 - SSP/BA
Virgínia do Socorro Motta Aguiar	582469 - SSP/PB

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ratifico os termos do Parecer CNE/CES nº 112/2013, votando favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de doutor obtidos no Programa de Doutorado em Engenharia de Produção pelos 14 (catorze) alunos relacionados **em anexo**, oferecido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente

**Anexo do Parecer CNE/CES nº 190/2014**

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO DOCUMENTO</b>
Aristóteles Lobo de Magalhães Cordeiro	28064-D-CREA-RJ
Avani Lúcia Dantas	113789 - SSP/PB
César Emanuel Barbosa Lima	1215308 - SSP/PB
Edson de Figueiredo Lima Júnior	251180 - SSP/PB
Epitácio Ezequiel de Medeiros	170968 - SSP/PB
Francisco Antonio Cavalcanti da Silva	408735 - SSP/PB
Francisco de Souza	191696 - SSP/PB
Givanildo Antonio Freire	688474 - SSP/PB
Juliana Maria Carneiro Wanderley	224403 - SSP/PB
Kátia Elisabete Galdino	1134363 - SSP/PB
Nelma Miriam Chagas de Araújo	2886114 - SSP/PE
Renata Patrícia Lima J. M. Pinto	10122282 - SSP/SP
Ricardo Moreira da Silva	2793076 - SSP/BA
Virgínia do Socorro Motta Aguiar	582469 - SSP/PB